



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep. 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Parecer N° 0009-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0

PROCESSO N° 52400.084173-2013-96

INTERESSADO: Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros

ASSUNTO: Rubrica nos contratos submetidos à averbação ou registro.

- I. Não há previsão normativa determinando a rubrica em todas as folhas contratuais. Por esse motivo, não cabe ao INPI obstar a averbação ou registro de uma licença em virtude da ausência de rubrica nas folhas do contrato, ou no anexo.
- II. Recomenda-se à Administração a elaboração de orientações ao usuário externo, nos moldes do Manual de Registro da Sociedade Limitada.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. RELATÓRIO

1. A Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros (DICIG) encaminha consulta à Procuradoria sobre a obrigatoriedade de rubrica nos anexos dos contratos submetidos à averbação ou registro.

2. No caso em tela, o usuário protocolou perante a autarquia um requerimento de averbação de acordo de licença de marca registrada. No exame formal, identificou-se a ausência de rubrica das duas partes contratantes no anexo denominado de Programa 1. Em razão da ausência das rubricas, formulou-se a seguinte exigência (fls. 06):

“1) O anexo de marcas deve ser rubricado por ambas as partes contratantes.”

3. A empresa requerente justificou o não-cumprimento da exigência mediante a alegação de inexistência de imposição legal sobre rubrica nos anexos ou no próprio contrato. Reproduz-se a argumentação exposta pela empresa (fls. 07/08):



“1. A rubrica das páginas contratuais não é condição estabelecida em lei (Código Civil), para a validade dos atos e negócios jurídicos. A assinatura autêntica das partes contratantes é a condição legal para afastar qualquer vício relacionado à manifestação de vontade das partes. A rubrica é, apenas, uma medida de cautela cuja adoção é uma prerrogativa das partes e não uma exigência decorrente de imposição legal.”

4. Mais adiante, a empresa requerente esclarece que nenhuma das páginas do contrato encontra-se rubricada. A ausência de rubrica, questionada, refere-se somente ao anexo, *ipsis litteris* (fls. 07/08):

“O que mereceria questionamento, sob enfoque eminentemente prático, seria a apresentação do acordo com todas as páginas rubricadas, com exceção de uma, pois essa hipótese constituiria forte indício de adulteração do acordo. No entanto, o contrato sob análise não teve nenhuma de suas páginas rubricadas e na medida em que não há obrigatoriedade legal que imponha essa formalidade, não há que se questionar a necessidade de se ter a rubrica apenas na que se refere ao anexo que lista as marcas licenciadas.”

5. É o relatório.

II. MÉRITO

II.1 FORMALIDADES *AD PROBATIONEM* E FORMALIDADES *SOLEMNITATEM*

6. A consulta cinge-se a identificar a obrigatoriedade ou não de rubrica nos anexos dos contratos submetidos à averbação ou registro.

7. Inicialmente, observa-se que o INPI carece de normas sobre a matéria. Não se identificou, no momento, um ato normativo administrativo expedido pela autarquia que determine a rubrica em todas as páginas do contrato, ou nos respectivos anexos.

8. A praxe jurídica compreende a rubrica em todas as folhas do contrato, bem como nos respectivos anexos. Esse costume jurídico tem por finalidade evitar a troca de folhas de um contrato. A rubrica em todas as folhas do contrato assegura que os contraentes possuem ciência de todas as cláusulas.

9. As rubricas localizam-se nas folhas nas quais não se encontram as assinaturas dos contraentes. Compreende-se, portanto, que as rubricas validam as cláusulas contratuais nas



folhas que precedem ao fecho da avença. Quando o contrato contém um ou mais anexos, costuma-se rubricá-los para identificar a anuência dos contraentes após o fecho contratual.

10. Pontes de Miranda denominou a rubrica como uma auxiliar da assinatura, posto que ela conecta as folhas rubricadas àquela na qual se encontra o fecho do contrato.¹

11. A rubrica em todas as folhas do contrato, inclusive nos anexos, é relevante e recomendável. No entanto, reconhece-se que a rubrica em todas as folhas do contrato não consubstancia uma condição de validade do negócio jurídico.

12. A validade do negócio jurídico merece uma breve digressão sobre consentimento e forma. O consentimento constitui um elemento intrínseco à validade do contrato, na lição de Orlando Gomes. O consentimento possui duas acepções: (i) acordo de vontades, por meio do qual se forma bilateralmente o negócio jurídico; (ii) declaração de vontade de cada parte contraente.²

13. A declaração de vontade, por meio da qual se expressa o consentimento, pode assumir a forma verbal ou escrita, direta ou indireta, expressa, tácita ou presumida. Interessa no presente, verificar o que diz a doutrina sobre a forma escrita. De acordo com Orlando Gomes, a autenticidade da declaração escrita manifesta-se mediante a assinatura do contraente.³

14. A assinatura de um contrato também pode ser analisada no âmbito de um outro requisito essencial à validade dos negócios jurídicos, a saber, a forma. Sobre essa matéria, vale lembrar o significado do princípio da forma livre.

15. O princípio da forma livre estabelece a liberdade de estabelecer a forma dos contratos, quando inexistente uma prescrição legal. Os contratos com prescrições de uma determinada forma são denominados de formais ou solenes.

16. Orlando Gomes observa que a invalidade dos contratos, em razão de forma, condiciona-se ao seguinte aspecto: a forma prescrita corresponde à substância do contrato. Com essa compreensão, afirma-se que um contrato pode ser válido, ainda que não se observe uma determinada forma prescrita em lei, conquanto esta inobservância não viole a substância da avença.

¹ “A assinatura somente individualiza aquilo que está acima dela, ou, se há mais páginas, o que está nas outras páginas, se rubricadas. A rubrica não é assinatura, mas é auxiliar da assinatura para ligar as páginas rubricadas à última, que é assinada. A assinatura individualiza e fecha.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral Negócios Jurídicos Representação Conteúdo*. 3. ed. reimp. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. t. 3, p. 366.

² GOMES, Orlando. *Contratos*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 48.

³ “Para que a vontade declarada por escrito se considere autêntica, exige-se que o instrumento contenha a assinatura do declarante, autógrafa ou hológrafa, permitindo-se, em alguns casos, sua substituição pela impressão digital.” Gomes, 2000, p. 50.

17. Isso ocorre porque há formas prescritas em lei com a finalidade de constituir uma prova. Nesse caso, a forma prescrita em lei não é da substância do contrato, o que não justifica invalidá-lo pela inobservância da prescrição de forma.

“Requisito essencial à validade dos negócios jurídicos em geral é a forma pela qual devem ser realizados. Para os contratos, vigora o princípio da *forma livre*. Os *contratos formais* ou *solemes* constituem exceção, mas, como é óbvio, os que devem ser estipulados por forma prescrita na lei não valem se não for observada. **A invalidade somente se decreta se a forma prescrita for da substância do contrato. Quando exigida apenas para sua prova – *ad probationem tantum* – não o invalida.**”⁴

18. A matéria encontra-se disposta nos incisos IV e V do art. 166 do Código Civil.

Código Civil, art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: [...]

IV – não revestir a forma prescrita em lei;

V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade;

19. A distinção entre formalidades *ad solemnitatem* e *ad probationem* também se encontra na doutrina de Caio Mário.

“Cumpre, entretanto, distinguir as formalidades exigidas *ad probationem* das que o são *ad solemnitatem*. As primeiras não fazem o contrato formal, mas impõem-se como técnica probatória. Assim, quando a lei diz que as obrigações de valor superior ao décuplo do maior salário mínimo vigente no País [...] não se provam exclusivamente por testemunhas mas requerem um começo de prova por escrito, estatui uma formalidade *ad probationem*, porque, se o credor não pode provar a obrigação sem a exibição de um escrito qualquer, **nem por isto deixa de prevalecer a *solutio*, espontânea**, nem deixa de ter validade a confissão do devedor como suprimento da prova escrita. **O mesmo não ocorre se a formalidade é instituída *ad solemnitatem*, porque aí é a validade da declaração de vontade que está em jogo.** Se não revestir aquela forma determinada, o ato não prevalece. É como se não houvesse a declaração de vontade.”⁵

II.2 DISPENSA DE RUBRICA

20. Não raras vezes, a matéria é submetida ao Poder Judiciário. Alega-se a ausência da obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, em razão de ausência de rubrica em todas as folhas do contrato.

⁴ Gomes, 2000, p. 53.



21. Reiteradas vezes, o Poder Judiciário asseverou que a ausência de rubrica em todas as folhas do contrato não afasta a obrigatoriedade de suas cláusulas. Conseqüentemente, reconhece-se a validade da avença contratual, ainda que carente de rubrica em todas as folhas do contrato.

22. São inúmeras as decisões nos quais fiadores e outros alegam a invalidade da obrigação contratual em razão da ausência de rubrica em todas as folhas contratuais. Esse argumento não é acolhido pela jurisprudência, conforme se verifica nos trechos de ementas colacionadas abaixo:

“Assinado o contrato de locação pelo fiador, é irrelevante a falta de rubrica deste em todas as suas folhas, assim como, a ausência de duas testemunhas, por se tratar de título executivo extrajudicial.”⁶

“[...] Ausência de rubrica em todas as folhas do contrato que não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do cumprimento de suas cláusulas. Assinatura da apelante que se mostra autêntica, conforme conclusão do laudo pericial. Ausência de indícios de vício de vontade na celebração do contrato de locação superveniente. [...]”⁷

“[...] A ausência de rubrica em todas as folhas do contrato caracteriza mera irregularidade e não exonera os requeridos da responsabilidade assumida”⁸

“[...] Ainda que seja a praxe, não se afigura imprescindível a rubrica dos signatários e das testemunhas em todas as folhas no contrato. [...]”⁹

23. No ano de 2014, a matéria em apreço foi examinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, mediante acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura, nos autos da apelação nº 0026786-24.2013.8.26.0100. No acórdão, o Tribunal entendeu pela desnecessidade de rubrica de uma contratante em todas as folhas do contrato.

24. O Oficial de Registro de Imóveis da localidade recusou-se a registrar o contrato de locação sob o argumento de ausência de rubrica da locadora nas páginas do contrato. A fundamentação do acórdão teve como ponto de partida a leitura da Lei de Registros Públicos. A

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. III. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 54.

⁶ TJ-PR - AC: 3676855 PR 0367685-5, Relator: Costa Barros, Data de Julgamento: 21/03/2007, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7357.

⁷ TJ-SP - APL: 100242020108260590 SP 0010024-20.2010.8.26.0590, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 13/11/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2012.

⁸ TJ-SP - APL: 991030703685 SP, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 23/03/2010, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2010.

⁹ TJ-SP - APL: 10918920098260300 SP 0001091-89.2009.8.26.0300, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 18/06/2012, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2012.



Lei nº 6.015/73 não veda o registro de instrumento particular em razão da omissão dos contraentes em rubricar todas as folhas da avença, consoante o acórdão abaixo transcrito.

Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça
Despachos/Pareceres/Decisões 26786242/2014
Acórdão - DJ nº 0026786-24.2013.8.26.0100 - Apelação Cível
Data inclusão: 25/03/2014

Apelação Cível nº 0026786-24.2013.8.26.0100
Apelante: YK - Rede Park Estacionamento Ltda.
Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital
Voto nº 33.958

REGISTRO DE IMÓVEIS – Instrumento particular de locação –
Exigência de rubrica da locadora nas páginas do contrato –
Desnecessidade – Exigência que não encontra respaldo na Lei nº
6.015/73 nem nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça
– Assinatura da locadora devidamente reconhecida por notário -
Recurso provido

Trata-se de apelação interposta por YK - Rede Park Estacionamento
Ltda. contra a r. decisão de fls. 61/63 que julgou procedente a dúvida
suscitada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital
e manteve a recusa do registro do contrato de locação por meio do qual
Terezinha Soares de Araujo aluga à apelante o imóvel situado na Ruas
Humberto I, n. 217.

Aduz, em suma, que a recusa deve ser afastada porque a assinatura de
locadora no contrato está reconhecida por notário; a Lei nº 6.015/73,
especialmente o art. 169, III, não veda o registro de instrumento
particular que não esteja rubricado em todas as suas folhas; a boa-fé se
presume; os requisitos formais foram atendidos; a locadora tinha inteiro
conhecimento do teor do contrato; o contrato foi redigido pela
procuradora da locadora, que o ratificou como testemunha; a locadora é
morta e seus herdeiros não querem assinar o contrato porque já
alienaram o imóvel.

Contrarrazões às fls. 197

A Procuradoria Geral de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso
(fls. 203/205).

É o relatório.

A despeito dos argumentos da r. decisão e das jurídicas ponderações da
Procuradoria Geral de Justiça, o recurso comporta provimento.

A Lei de Registros Públicos disciplina os documentos que são
admitidos a registro em seu art. 221:

Somente são admitidos registro:

...
*II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e
testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o
reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades
vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;*

Como se vê, a Lei de Registros Públicos não faz menção à rubrica das
partes ao longo do contrato; apenas exige que o documento esteja
assinado com as firmas reconhecidas.

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça reproduzem, no
item 102, o teor do art. 221 supra:

Somente serão admitidos a registro:



...

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento de firma quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH)

Assim, embora altamente recomendável, não há exigência legal ou normativa - de que o instrumento particular esteja rubricado por aqueles que participaram do negócio jurídico.

A única exigência legal e normativa incidente no caso, portanto, era o reconhecimento das firmas das partes, o que restou devidamente atendido como se pode verificar na última folha do contrato, em cujo verso consta o reconhecimento da firma da locadora Terezinha Soares de Araujo pelo 11º Tabelião de Notas da Capital (fls. 30/31).

A consideração de que a assinatura da locadora foi aposta em local não usual é subjetiva e escapa do âmbito da qualificação registral. Assim, eventual suspeita de falsidade - vício de natureza intrínseca do título - deve ser discutida nas vias próprias por quem se sentir prejudicado.

Verifica-se, assim, que a exigência é desprovida de amparo legal ou normativo e, por isso, deve ser afastada, a despeito do zelo do Oficial de Registro de Imóveis.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente e determinar o registro do título.

HAMILTON ELLIOT AKEL

Corregedor Geral da Justiça e Relator

25. Como é cediço, o ato de averbação e registro de contratos executado pelo INPI é muito mais complexo do que o registro realizado pelos órgãos cartoriais. De todo modo, a sistemática dos registros públicos, particularmente, a Lei de Registros Públicos, constitui uma referência, pelo menos, para a Procuradoria, quando responde as consultas concernentes à averbação e registro dos contratos.

26. Nesse sentido, o acórdão comentado acima contribui para esclarecer a relevância da rubrica em todas as folhas do contrato. Não obstante a relevância das rubricas nas folhas contratuais, a ausência de tais signos identificadores dos contraentes não obsta o registro no órgão cartorial.

II.3 CONCLUSÃO PRELIMINAR

27. Se houver uma norma prescrita em lei prevendo a rubrica em todas as folhas do contrato, como uma formalidade *ad solemnitatem*, mister reconhecer que tal inobservância ensejará a invalidade do negócio jurídico. Inválido o negócio jurídico, justifica-se a recusa de averbação ou registro por parte do INPI.

28. Por outro lado, se houver uma norma prescrita em lei determinando a rubrica em todas as folhas, como uma formalidade *ad probationem*, o negócio jurídico subsiste ainda que desrespeitada a prescrita forma. Nessa hipótese, não parece cabível a recusa de averbação ou registro por parte do INPI.



29. A Lei nº 9.279/96 não dispõe sobre a forma de se apresentar os contratos para fins de averbação ou registro. O INPI pode disciplinar essa matéria mediante ato normativo administrativo, mas não o fez.

30. Outros entes públicos disciplinam sobre a forma dos documentos submetidos ao registro. Um exemplo encontra-se no Manual de Registro da Sociedade Limitada, do Departamento de Registro Empresarial e Integração, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

31. Diversos itens do Manual de Registro da Sociedade Limitada prevêem a rubrica de todos os sócios nas folhas dos contratos. O item 1.2.29 do Manual prevê a rubrica de todos os sócios nas folhas do contrato desprovidas de assinatura, *in verbis*:

1.2.29 - RUBRICA

As folhas do contrato, não assinadas, deverão ser rubricadas por todos os sócios ou seus representantes (inciso I do art. 1º da Lei nº 8.934/94).

32. O item 3.12 do Manual estabelece a obrigatoriedade da rubrica dos sócios nas folhas não assinadas da alteração contratual.

3.12 - RUBRICA

As folhas da alteração contratual, não assinadas, deverão ser rubricadas por todos os sócios ou seus representantes (inciso I do art. 1º da Lei nº 8.934/94).

33. Igual previsão existe em relação ao distrato social, consoante o item 8.2.7 do Manual em comento.

8.2.7 - RUBRICA

As folhas do distrato social, não assinadas, deverão ser rubricadas por todos os sócios ou seus representantes (inciso I do art. 1º da Lei nº 8.934/94).

34. A ausência de rubrica em todas as folhas do contrato de uma sociedade limitada constituirá um óbice ao registro, com fundamento na orientação expedida no Manual.

35. Os itens acima do Manual de Registro da Sociedade Limitada mencionam o art. 1º, I, da Lei nº 8.934/94.¹⁰ Esse dispositivo não estabelece a obrigatoriedade das rubricas em

¹⁰ Lei nº 8.934/94, art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;



todas as folhas contratuais. A Administração interpretou o dispositivo, bem como outros, e entendeu pela obrigatoriedade, em conformidade com a praxe jurídica.

36. Nada impede que o INPI faça o mesmo, desde que seja mediante ato normativo administrativo, o que garante publicidade e segurança jurídica às futuras exigências sobre rubrica nas folhas contratuais.

37. O INPI não dispõe de uma orientação escrita aos usuários externos estabelecendo a forma dos contratos submetidos à averbação ou registro. Em razão da ausência de uma norma legal, administrativa e de uma orientação escrita, não parece razoável obstar a averbação ou registro de um contrato em razão de falta de rubrica no contrato, ou do anexo ao mesmo.

38. A exigência formulada pela Administração para o usuário apresentar rubrica no anexo do contrato traduz diligência e preocupação com a segurança jurídica. Por esse motivo, não há reparos na formulação de exigências para que o requerente apresente rubrica no anexo do contrato.

39. A pergunta que se faz, no entanto, é outra. O não-cumprimento da exigência em questão impede a averbação ou registro do contrato? Não, porque a rubrica em todas as folhas do contrato não constitui uma formalidade *ad solemnitatem* prevista em lei ou ato normativo administrativo. Tampouco há uma orientação escrita, nos moldes do Manual de Registro da Sociedade Limitada, prevendo a rubrica em todas as folhas do contrato.

40. É recomendável que os usuários externos sigam a praxe jurídica de rubricar todas as folhas, principalmente nos anexos. Entretanto, não há como o INPI impedir a averbação ou registro em virtude do descumprimento de um costume jurídico.

41. Reconhece-se que a exigência formulada refere-se somente ao anexo do contrato, que se situa após o fecho contratual. Sob esse prisma, o anexo do contrato encontra-se sem a consubstanciação da vontade dos contraentes (assinatura ou rubrica).

42. Sob outro prisma, o anexo do contrato é parte integrante do contrato, ainda que se encontre após o fecho contendo as assinaturas. Pelo contrato, depreende-se que existe um anexo. Ao que parece, esse anexo compreende o conjunto de marcas objeto do contrato de licença. Os contraentes assumiram o risco de uma fraude, ou de uma troca de folhas, quando não: (i) incluírem no corpo do contrato as marcas; (ii) não rubricaram as folhas do anexo.

43. Qual seria a importância de rubricar o anexo? Servir como prova em caso de eventual alegação de fraude envolvendo o contrato. A força probante do contrato, ou especificamente do anexo, é passível de aferição pelo conjunto documental.



III. CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, resta esclarecido o objeto da consulta. A conclusão da Procuradoria é resumida nas seguintes assertivas:

- I. Não há previsão normativa determinando a rubrica em todas as folhas contratuais. Por esse motivo, não cabe ao INPI obstar a averbação ou registro de uma licença em virtude da ausência de rubrica nas folhas do contrato, ou no anexo;
- II. Recomenda-se à Administração a elaboração de orientações ao usuário externo, nos moldes do Manual de Registro da Sociedade Limitada.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2014.

Loris Baena Cunha Neto

Procurador Federal

Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206



Despacho N° 0744/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. DICIG 140143

1. Aprovo o PARECER N° 0009/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, elaborado pelo Procurador Federal Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da Coordenação Jurídica de Propriedade Intelectual desta Procuradoria.

2. À Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2014.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe